

Exame de Direito do Procedimento Administrativo
Turma A
ANeves
18.06.2024
Grelha de correção

I

Aspetos a considerar no CPA:

À luz do disposto no **artigo 102.º, n.º 1, alínea e)**, o requerimento deve ser assinado pelo interessado. Na sua falta, prevê o **artigo 108.º, n.º 1**, que o mesmo deve ser convidado a fazê-lo. Trata-se de elemento cuja falta não põe em causa a certeza quanto à manifestação de vontade de participação no procedimento. Do ponto de vista do direito de candidatura (correspondente ao exercício de um direito fundamental, o de aceder a emprego ou cargo público), mesmo que o CPA não previsse a obrigação de convite ao aperfeiçoamento, não poderia ser ignorada a manifestação de vontade de participação no procedimento.

Do ponto de vista dos interesses tutelados da entidade pública e dado o impacto da exclusão para o requerente, a relevância em concreto da falta de assinatura teria que ser fundamentada de acordo com o princípio da proporcionalidade (**artigo 7.º**). As formalidades administrativas devem ser consideradas à luz do fim que as justifica e não redundar numa forma de burocratização (artigo 5.º, n.º 2).

Para além da assinatura, pode questionar-se o facto de a candidatura não ter sido “devidamente registada” (de tal forma que não há indicação de que foi emitido um registo de acordo com o disposto no **artigo 106.º, n.º 3**).

No entanto, não havia dúvidas no caso quanto à expressão de vontade de participação no procedimento. Acresce que o recurso a meios eletrónicos pela Administração implica que deve garantir que não é pela dificuldade de utilização dos meios eletrónicos ou de apoio para a sua utilização correta que fica prejudicada a possibilidade de participação no procedimento (**artigo 14.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigo 61.º, n.º 1, e artigo 62.º, n.º 1, alínea a), parte final**)

*

Aspetos a considerar no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa).

Nos termos dos princípios de ação estabelecidos no **artigo 2.º** do Decreto-Lei n.º 135/99, os serviços e organismos da Administração Pública devem assegurar a possibilidade efetiva de participação em procedimento administrativa, tendo presente, designadamente, as suas declarações (alínea b)) e a necessidade de as formalidades relativas ao acesso ao mesmo serem simples, claras e passíveis de ser cumpridas pelos interessados na situação concreta, no caso, a formalização de candidatura (alíneas c) e d)).

De acordo com o **artigo 22.º, n.º 5**, do mesmo diploma, a Administração deve “aceitar qualquer meio bastante de identificação pessoal ou de prova, minorando, sempre que possível, a exigência de formalidades”. Nestes termos, a assinatura poderia constituir, na situação concreta, um elemento não relevante para a identificação do requerente. Ou seja, não estaria também em causa a identidade do requerente.

De todo o modo, o **artigo 19.º, n.º 2**, do mesmo diploma também acautela o convite ao requerente para suprir deficiências.

II

1. Aspectos a considerar: **(i)** procedimentos compósitos ou mistos (noção e alcance ou impacto no Direito aplicável e relacionamento interorgânico multinível); **(ii)** identificar dificuldades que se colocam relativamente à aplicação das garantias de audiência prévia e de fundamentação (explicitadas no Código Renewal); **(iii)** do ponto de vista da tutela judicial efetiva, identificar a questão relativa à determinação da jurisdição competente para a fiscalização judicial das decisões tomadas em procedimento compósito e os termos da sua resolução (explicitados, v.g., no Acórdão do TJUE 29 de janeiro de 2020, C-785/18).
2. Aspectos a considerar:

O RGPD aplica-se aos dados pessoais tratados no âmbito da aplicação do RIA, sem que este afete o disposto naquele (v.g., **artigo 2.º, n.º 7**), e **artigo 5.º, § último**, do RIA).

Por outro lado, o RGPD tem, especificamente, disposições relativas à tomada de decisões (também administrativas) automatizadas, aplicáveis a procedimentos administrativos automatizados (total ou parcialmente sem intervenção humana), automatização que a IA permite, ao possibilitar o processamento rápido e com precisão de múltiplos e complexos dados (v.g., **artigo 3.º, 1**), do RIA).

O RGPD identifica quando, em que termos e mediante que garantias tais decisões podem ser tomadas. Há que considerar: **(i)** os fundamentos para a tomada de decisões exclusivamente automatizadas (**artigo 22.º, n.º 1 e n.º 4**); **(ii)** as garantias que devem ser observadas aquando da tomada de decisões (total ou parcialmente) automatizadas (artigo 22.º, n.º 2, alínea b), e n.ºs 3 e 4; artigo 12.º, artigo 13.º, n.º 2, alínea f), artigo 14.º, n.º 2, alínea g), e artigo 15.º, n.º 1, alínea h)); **(iii)** obrigações específicas (*maxime*, artigo 35.º, n.º 1, do RGPD; e artigo 26.º, n.º 9).

III

- i)* Falsa (parcialmente)

A formação do deferimento tácito não depende da obtenção de certificado, certidão ou certificação, podendo “ser feita valer junto de todas as entidades independentemente da [respetiva] obtenção” (**artigo 28.º-B, n.º 11**, do Decreto-Lei n.º 135/99).

No entanto, a formação do deferimento tácito não ocorre, de acordo com o CPA, com o mero decurso do prazo legal para a prática de ato administrativo. Pressupõe, para o que no caso releva: **(i)** a previsão legal de que “a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento”; **(ii)** e que não haja expedição da notificação de ato expresso “até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão” (**artigo 130.º, n.ºs 1 e 2**).

- ii)* Verdadeira.

Fundamentar com os termos da discussão do Acórdão do TJUE 4 de abril de 2017, C-337/15 P, Claire Staelen (responsabilidade pela violação do princípio da boa administração – violação do dever de diligência).

- iii)* Falsa.

O RIA aplica-se às entidades públicas em geral, incluindo quando exerçam poderes de autoridade pública, designadamente, de acordo com o disposto no **Anexo III (ex vi artigo 6.º, n.º 1)**, quando SIA é utilizado na aplicação da lei, por exemplo, “em apoio das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, ou em seu nome, para avaliar o risco de uma pessoa singular vir a ser vítima de infrações penais”; na “gestão da migração, do asilo e do controlo das fronteiras” e “administração da justiça e processos democráticos” (respetivamente, **n.ºs 6, alínea a), 7 e 8**).

Não se aplica, porém, “aos sistemas de IA se e na medida em que tiverem sido colocados no mercado, colocados em serviço ou utilizados, com ou sem modificações, exclusivamente para finalidades militares, de defesa ou de segurança nacional, independentemente do tipo de entidade que realiza essas atividades; e “não se aplica aos sistemas de IA que não tenham sido colocados no mercado ou colocados em serviço na União, se os seus resultados forem utilizados na União exclusivamente para finalidades militares, de defesa ou de segurança nacional, independentemente do tipo de entidade que realiza essas atividades” (artigo 2.º, n.º 3).

iv) Verdadeira.

Aspetos a destacar: **(i)** noção de SIA de risco elevado (artigo 6.º e Anexo III); **(ii)** inclusão no âmbito de aplicação do RIA (artigo 1.º, alínea c)); **(ii)** identificar as obrigações previstas no artigo 26.º do RIA; e, v.g., artigos 25.º e 32.º do RGPD; **(iv)** identificar a obrigação de executar uma avaliação do impacto que a utilização desse sistema possa ter nos direitos fundamentais (artigo 27.º do RIA; e artigo 35.º do RGPD).